

Parágrafo Único - Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeitos de desconto, os sábados, domingos, feriados e/ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 122 - A remuneração paga ao membro do magistério não pode ser de arresto, sequestro ou penhora, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

Art. 123 - § permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários, assumidos com associações de funcionários, entidades benéficas ou secundárias ou de direito público, mediante autorização do membro do magistério.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTOS E DAS DIÁRIAS

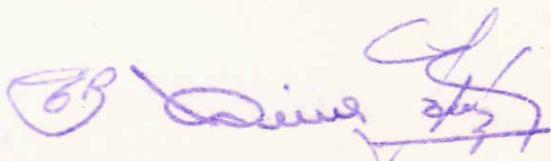
SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 124 - Ajuda de custo é a importância que se destina a compensar das despesas de viagem paga antecipadamente ao membro do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do município por período superior a 30(trinta) dias.

Art. 125 - A ajuda de custo é arbitrada mediante, parecer do órgão competente, levando-se em conta as condições de vida para onde o membro do magistério se deslocar a distância e tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de designação para o serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo não pode exceder a importância correspondente a 02(dois) meses nem pode ser inferior a 15(quinze) dias de remuneração do servidor.



SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 126 - Ao membro do magistério que se deslocar temporariamente em objeto de serviço, concede-se transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e deslocamento para cada 24 horas ou fração.

§ 1º - A tabela das diárias será fixada, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e será proporcional a respectiva remuneração.

§ 2º - O valor mínimo de uma diária, em cada caso, é fixada em tabela, pelo chefe do poder executivo, na forma deste artigo.

Art. 127 - Não cabe a concessão de diária quando o deslocamento do membro do magistério constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 128 - As diárias podem ser pagas integralmente, antes do deslocamento, ou em parcelas iniciais e finais, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do membro do magistério municipal.

SEÇÃO III

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 129 - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo que o membro do magistério exerceu cargo ou função pública neste município e suas autarquias, e, ainda, com as ressalvas desta lei, os períodos de:

I - Férias;

II - Licenças remuneradas;

III - Jurá e outras obrigações legais;

IV - Faltas justificadas;

V - Afastamentos legalmente autorizados.

CR Dine *Fritz*

Parágrafo Único - Por afastamentos legalmente autorizados, entendê-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventiva e demais processos - cujos delitos e consequência não sejam confirmados.

Art. 130 - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus respectivos órgãos de administração autárquica indireta e fundações;

Parágrafo Único - A contagem e comprovação do tempo a que se refere este artigo devem obedecer às normas estabelecidas na legislação federal própria.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

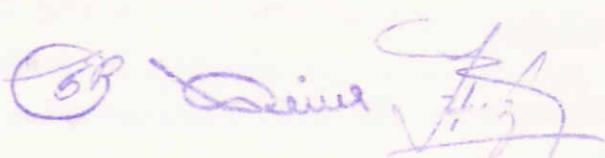
Art. 131 - O membro do magistério tem direito até 60 (sessenta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o recesso escolar.

Parágrafo . . . - Garantindo o total mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, o membro do magistério pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com funções.

Art. 132 - Durante as férias, permanece o membro do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 133 - As férias do membro do magistério e que não estiver em exercício em estabelecimento de ensino serão de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala préviamente organizada.

Art. 134 - É proibida a acumulação de férias.



SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 135 - É concedido licenças:

I - Para tratamento de saúde, até 15 (quinze) dias;

II - Por motivo de doença em pessoa da família, até o prazo de 1 (um) ano;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para concorrer a cargo eletivo;

VI - Como prêmio.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 136 - Ao membro do magistério, impossibilidade de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção, do órgão médico oficial..

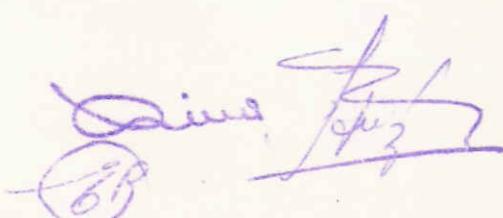
Parágrafo Único - A concessão é feita "ex-officio", ou a pedido do membro do magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Art. 137 - O membro do magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do salário ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 138 - O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 139 - O membro da magistério público municipal, quando afastado por motivo de doença, fará jus ao seguinte:

I - Salário integral, até completado o período


Damião Pinto
BR

de carência exigido pela legislação previdenciária;

II - ~~2/3~~ remuneração da remuneração, se tiver cumprido o período de carência, a partir de 16^a (décimo sexto) dia de afastamento, e pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, representada pela diferença entre a retribuição percebida e o valor do auxílio-doença.

Art. 140 - A licença de que trata esta subseção será concedida de acordo com o Regulamento da Previdência Social Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 141 - Ao membro do Magistério que, por motivo de doença do cônjuge, ascendente, descendente ou outro parente que comprovadamente viva sob sua dependência econômica e esteja declarado em sua carteira de trabalho e previdência social, é concedida licença até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sucessivos, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com 2/3 (dois terços) da remuneração.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 142 - A gestante é assegurada, mediante inspeção do médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 12 (doze) semanas.

§ 1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do sétimo mês de gestação salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º - Além desta licença, é assegurado a gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes ou depois do parto.

Direc. Cef. CB

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 143 - Ao membro do magistério convocado para o serviço militar é concedida licença na forma da legislação federal específica.

§ 1º - A licença é concedida à vista de documento oficial - que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao membro do magistério desincorporado é concedido - prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de - seu cargo, salvo se ocorrer em período de férias.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 144 - É assegurado ao membro do magistério licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 145 - O membro do magistério estável fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 2 (dois) meses, após cada quinquênio de serviço público no município.

Parágrafo Único - É facultativo a conversão em dinheiro de - até 1/3 (um terço) da licença-prêmio.

Art. 146 - A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do magistério sofrer, no período pena de suspensão ou faltar ao - serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias.

Art. 147 - A contagem do quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença da pessoa da família.

Parágrafo Único - Exceptuan-se deste artigo as licenças com pulsárias.

§ 1º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - É vedado o acúmulo de licença-prêmio.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 149 - Ao membro do magistério estável pode ser concedida licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares, mediante requerimento.

§ 1º - A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo o processo disciplinar.

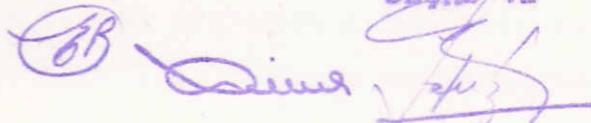
§ 2º - A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do magistério for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 150 - Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser reassumido o exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - A licença pode ser concedida até 18 meses, e só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares nos decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VI



DA ESTABILIDADE

Art. 152 - O membro do magistério público municipal, admitido em virtude de processo seletivo, adquire estabilidade após 3 (três) anos de exercício, computando-se para todos os efeitos, o período de estágio de aferição em que tenha sido aprovado.

Art. 153 - O membro do magistério perderá o CARGO mediante processo disciplinar, nem que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transcrita e julgada.

SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 154 - Disponibilidade é afastamento do membro do magistério em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Art. 155 - O servidor em disponibilidade é obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único - O membro do magistério em disponibilidade percebe remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA

Art. 156 - O município atenderá a seguinte social de seus servidores ativos, anativos e dependentes através da Previdência Social Urbana.

Art. 157 - A proteção social ao membro do magistério se dá mediante prestação de assistência e previdência.

68 Dinez J. L. 1987

Art. 158 - Todo o membro do magistério público municipal será beneficiário da Previdência Social Urbana, mediante inscrição e contribuição mensal, na forma do regulamento da Previdência Social Urbana.

Art. 159 - As prestações do regime da previdência Social de que trata esta seção consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a) auxílio doença;
- b) Aposentaria por invalidez;
- c) aposentaria por velhice;
- d) Aposentadoria especial;
- e) aposentaria por tempo de serviço ou abono de permanência em servidor;
- f) auxílio natalidade;
- g) salário família;
- h) salário-maternidade;
- i) pecúlio;

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral.

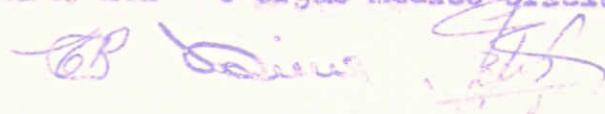
III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) Assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) Assistência complementar;
- c) Assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Parágrafo Único - Os benefícios a que se refere este artigo serão prestados a membros e dependentes de servidores municipais na forma do regulamento da Previdência Social Urbana.

Art. 160 - Corre por conta dos cofres públicos municipais a despesa com o transporte do membro do magistério falecido fora do município incluída passagem para a pessoa responsável pela transladação.

Art. 161 - O órgão médico-oficial de que trata esta lei,



para efeitos de concessão de benefícios previdenciários será o credenciado pela previdência social urbana na forma da lei federal específica, e, para os demais casos, será o designado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 162 - O membro do magistério é aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 anos de idade se do sexo masculino e 65 anos de idade se do sexo feminino;

II - Voluntariamente:

a) por velhice - quando contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade se do sexo feminino;

b) por tempo de serviço - quando contar com 30 (trinta) anos de servidores;

c) especial - quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviços, se professora, e 30 (trinta) anos, se professor, de efetivo exercício em funções do magistério.

Parágrafo único - A aposentadoria de que trata este artigo será concedida e remunerada pela previdência social urbana.

SEÇÃO II DO DIREITO À PETIÇÃO

Art. 163 - É assegurada ao membro do magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer a decisões, observado o seguinte:

I - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, e terá solução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observado

§§ mesmos prazos do ítem anterior;

III - A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior - quando não preencher o requisito do ítem anterior;

IV - Só caberá recurso:

a) quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido, e,

b) quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal.

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 60 (sessenta)dias;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Será indefrido de plano a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda aos requisitos deste artigo.

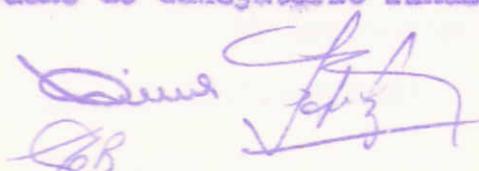
§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 164 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, - quando for dispensada, da data que dele tiver conhecimento o servidor:

I - Em 05 (cinco) anos, quando aos atos de que decorrem a demissão ou disponibilidade do servidor;

II - Em 02 (dois) anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho do denegatório final ou restrito do pedido.


Domingos J. P. Z. / R. B.

Art. 165 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

Art. 166 - Ao servidor interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente.

SEÇÃO
DA ACUMULAÇÃO

Art. - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de juiz e 01 (um) cargo de professor;

II - A de 02 (dois) Cargos de professor;

III - A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matérias e a compatibilidade de horário.

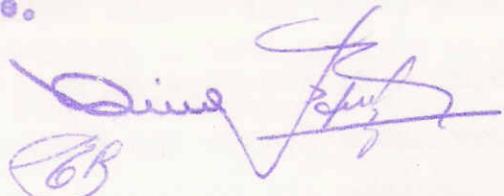
§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular preventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo cargo em comissão ou a contrato para a prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 168 - O membro do magistério não pode exercer mais de uma deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 169 - O membro do magistério que, por qualquer forma, ocultar ou omitir a acumulação ou que incide ou teme a incidir, presumir-se-á de má-fé, tornando-se passível a qualquer tempo, de pena de

demissão de todos os cargos ou funções e restituição do que houver percebido indevidamente.



Art. 170 - A acumulação proibida de cargos ou funções com má-fé constitui justa causa para rescisão de contrato de trabalho..

Art. 171 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunta de pensões civis e militares;

II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuláveis.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 172 - São deveres do membro do magistério:

I - Respeitar a lei;

II - Preservar os princípios ideais e fins da educação;

III - Empenhar-se pela educação integral do estudante, incluindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

IV - Comparecer ao local de trabalho, com assiduidade e pontualidade;

V - Cumprir as ordens superiores, representando quando legais;

VI - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VII - Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;

Quint VIII - Guardar sigilo profissional;

Chave de aperfeiçoamento profissional; IX - Estar em constante atualização e participação de cursos de aperfeiçoamento profissional;

X - Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - Submissão à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente;

XII - Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários à manutenção e atualização de sua ficha cadastral.

Art. 173 - O membro do magistério é responsável, por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Parágrafo Único - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo é descontada do salário na forma prevista em lei.

Art. 174 - A responsabilidade administrativa não exige responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento de indenização elide a pena disciplinar.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 175 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do membro do magistério que possa comprometer a dignidade e o decorro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

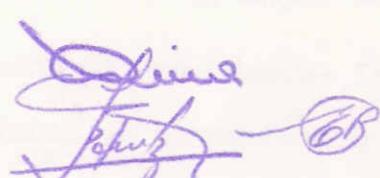
Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Art. 176 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Apreensão;

III - Suspensão;



IV - Demissão;

V - Destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 177 - São infrações puníveis com advertência quando:

I - Deixar de atender convocação da direção e/ou outros órgãos da escola para atividades pedagógicas;

II - Desrespeitar verbalmente ou por atos pessoas do seu relacionamento profissional;

III - Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente Tra
jado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Parágrafo Único - A reincidência contumaz às infrações de que trata o "caput" deste artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e inscrita nos assentamentos funcio
nais.

Art. 178 - São infrações puníveis com pena de suspensão :

I - Deixar de atender prontamente;

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) aos pedidos de certidões para defesa de direitos;

c) à convocação pelo Poder Judiciário.

II - Falta de urbanidade;

III - Retirar, sem autorização superior qualquer documento ou objeto da repartição;

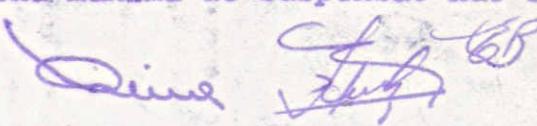
IV - Deixar de concluir no prazo legal, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;

V - Deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais;

VI - Faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VII - Impontualidade.

Parágrafo Único - A pena máxima de suspensão não excede
rá a 30 (trinta) dias.

Dinei [Signature] CB